

Acórdão: 14.332/00/1.<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10058099-41  
Impugnante: Posto Triunfo Ltda.  
PTA/AI: 01.000134657-57  
Inscrição Estadual: 367.026349.0085  
Origem: AF/Juiz de Fora  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Mercadoria - Saída Desacobertada - Levantamento Quantitativo – Combustíveis. Constatação fiscal, através de Levantamento Quantitativo por Espécie de Mercadorias, da saída desacobertada de documentação fiscal de gasolina, álcool e óleo diesel. Procedimento fiscal tecnicamente idôneo, nos termos do artigo 194, inciso II, do RICMS/96. Razões da Impugnante insuficientes para elidir o feito fiscal. Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a saída de combustíveis (gasolina, álcool e óleo diesel) desacobertada de documentação fiscal, no período de 24/08/99 a 30/08/99, apurada através de Levantamento Quantitativo e em aferições volumétricas dos respectivos tanques de armazenamento.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 54 a 58, apresentado as seguintes argumentações:

Preliminarmente, considera o feito fiscal insubsistente, uma vez que eivado de vícios e irregularidades em sua forma e substância.

A seguir, alega que o trabalho fiscal realizado limitou-se à análise da receita operacional nos períodos fiscalizados, comparando controles volumétricos com notas fiscais emitidas, constatando-se um possível saldo credor de caixa e presumindo omissão de receita, não se preocupando em refazer a contabilidade da empresa.

Prosseguindo, salienta que, segundo os registros dos livros auxiliares, as vendas de produtos, tais como lubrificantes, aditivos, peças, etc., foram lançadas com observância das datas das notas fiscais emitidas. Entretanto, a venda de combustíveis, que constitui a principal receita da Impugnante, somente foi lançada pelos totais mensais apurados no Livro de Movimentação de Combustíveis – LMC.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Continuando, aduz que os fatos supramencionados não podem ser descartados, pois são essenciais para se descobrir a realidade contábil da Impugnante. Deste modo, o próprio senso de justiça sugere a reconstituição dos valores argüidos como saldos credores de caixa, que podem resultar em valores significativamente inferiores aos apurados no lançamento ao se refazer o fluxo real de caixa da Impugnante.

Considera que a fiscalização, na intenção única de multar a Autora, desconsiderou os princípios fundamentais da contabilidade, especialmente o Princípio da Competência, argumentando que o Fisco jamais poderia fiscalizar a ora Defendente baseando-se, unicamente, em controles volumétricos e notas fiscais emitidas. Argumenta, ainda, que era dever do Fisco refazer a contabilidade da empresa no período em análise, com base nas regras e princípios da contabilidade.

Reitera que o Fisco simplesmente tributou a receita omitida com base em dispositivos extra contábeis, criando um crédito tributário muito maior que o devido, com apuração que não segue nenhuma regra legal e muito menos contábil, além de fazer constar, como infringência, um dispositivo genérico da legislação pertinente.

Assevera que resta claro que a Impugnante está sendo tratada injustamente pelo Fisco, o que pode lhe causar sérios danos patrimoniais e que os erros contidos no feitos fiscal poderá ser facilmente constatado quando de uma perícia contábil em possível processo judicial.

Noutro contexto, transcreve o disposto no art. 112, do CTN, concluindo que a Impugnante está amparada pelo referido dispositivo legal.

Finalizando, argumenta que jamais será descoberto se houve ou não omissão de receitas, se não for feito um trabalho contábil sério e rigoroso. Com base nos princípios fundamentais da contabilidade.

Diante do exposto, requer a Impugnante que seja considerada procedente a sua impugnação, com o conseqüente cancelamento do feito fiscal.

O Fisco, por sua vez, manifestando-se às folhas 71 a 73 dos autos, refuta as alegações da Impugnante requerendo, ao final, a manutenção integral do feito fiscal.

---

### **DECISÃO**

Inicialmente, vale destacar que o procedimento fiscal é tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e II, do RICMS/96, abaixo transcrito:

**Art. 194** - Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - levantamento quantitativo de mercadorias;”

Para a constatação das irregularidades, o Fisco efetuou cinco visitas ao estabelecimento da ora Impugnante, registrando os estoques de combustíveis nos tanques de armazenamento, bem como os dados dos encerrantes das bombas abastecedoras relativas a cada um dos tanques. Os dados relativos a essas visitas estão discriminados nos documentos de folhas 19 e 20, 26 e 27, 30 e 31, 34 e 35 e 40 e 41, respectivamente, e consolidados no documento de folhas 7 a 10.

As notas fiscais emitidas pela Impugnante, no período fiscalizado, estão relacionadas às folhas 11 e 12.

Com os dados acima mencionados, o Fisco efetuou o Levantamento Quantitativo, consolidando as diferenças apuradas às folhas 13 a 18, por tipo de combustível.

Portanto, a arguição da Impugnante de que o feito fiscal é insubsistente, uma vez que eivado de vícios e irregularidades em sua forma e substância, não merece guarida, eis que o Fisco realizou seu trabalho baseado em procedimento técnico idôneo, juntando aos autos todos os documentos pertinentes à ação fiscal, além de demonstrar, inequivocamente, as saídas de combustíveis desacobertadas de documentação fiscal.

Por outro lado, reitera-se que as exigências fiscais decorrem de **diferenças matematicamente apuradas**, através de Levantamento Quantitativo, entre **as saídas efetivas de combustíveis e as saídas acobertadas com documentação fiscal**. Portanto, o Fisco, em nenhum momento, realizou Levantamento Financeiro relativamente às operações realizadas pela Impugnante. Portanto, não há que se falar, como tenta fazer crer a Defendente, em saldo credor da conta caixa, análise da receita operacional ou da contabilidade da empresa. Os dados são quantitativos (Litros de combustíveis) e não financeiros, não sendo necessárias quaisquer averiguações na escrita contábil da Impugnante.

Da análise dos autos, resta evidenciado que a Impugnante infringiu o disposto no art. 96, inciso X, do RICMS/96:

**“Art. 96** - São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

(...)

X - emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou do prestador, o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada;”

A penalidade aplicada pelo Fisco, obedece ao princípio da legalidade, uma vez que prevista no art. 55, inciso II, da Lei 6763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Finalizando, acrescente-se que a Impugnante é reincidente em tal prática, conforme demonstram os documentos de folhas 78 e 79.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1.<sup>a</sup> Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e Maria de Lourdes Pereira de Almeida.

**Sala das Sessões, 06/06/00.**

**Windson Luiz da Silva**  
**Presidente**

**José Eymard Costa**  
**Relator**